



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675906623/2009-55
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-001883 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23/08/2012
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA
Interessado 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Trata-se de omissão o vício da autoridade julgadora, e um *error in procedendo*, na medida em que o julgador desatende o comendo legal regulador da sua atuação à frente do processo. Esse defeito do pronunciamento traz em si ultraje à sadia regra de correlação entre a demanda e a decisão.

Uma vez provado que toda a matéria posta na lide foi analisada pelo Órgão julgador, não resta caracterizada a omissão e os embargos devem ser desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de voto, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva e Mario Cesar Fracalossi Bais (Suplente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra Acórdão nº 203-13613, alegando omissão na decisão proferida pelo colegiado.

Segundo alegações do recorrente, a decisão embargada foi omissa nos seguintes pontos:

- a) Não se pronunciou acerca do julgamento do RE 240.785, mesmo registrando que o juízo sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário; e
- b) Não teceu comentários profundos sobre a tese dos cinco + cinco, estando o acórdão recorrido em gritante descompasso com a jurisprudência dominante.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Como já mencionado, trata-se de embargos de declaração sob alegação de omissão de matérias suscitadas no recurso voluntário.

O professor Bernardo Pimentel trata das hipóteses de cabimento com singular brilhantismo, de sorte que trago seus ensinamentos para elucidar a matéria. Diz o autor, “(...) *Consiste a omissão no silêncio do órgão julgador sobre questão ou argumento suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público. Também configura omissão a inércia do órgão julgador diante de matéria apreciável de ofício. Padece de obscuridade o pronunciamento jurisdicional que não é claro, inteligível, compreensível. A obscuridade pode ter origem na transmissão das idéias pelo julgador, no momento da redação da decisão. A obscuridade pode estar relacionada a vício formal do pronunciamento jurisdicional, como no caso de superposição de linhas em decisão datilografada ou impressa. Também é possível a ocorrência de obscuridade quando a decisão é manuscrita pelo magistrado, cuja caligrafia produz textos que não são compreensíveis. Já a contradição consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si. Realmente, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional. Portanto, só há contradição interna, ou seja, entre proposições lançadas pelo juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional.*

Retornando aos autos, o embargante alega que o acórdão foi omissivo, pois tratou de forma genérica a questão da decadência do pedido de restituição. Respeito a posição o embargante, contudo, discordo de seu arrazoado.

Assim sendo, mesmo não vendo necessidade de se pronunciar acerca de cada tese levantada pelo recorrente sobre a decadência, a decisão refutada afastou a tese do “cinco + cinco” e aplicou a tese do início da contagem a partir do recolhimento.

Consoante noção cediça, os embargos de declaração têm o objetivo de afastar obscuridade, de suprir a omissão ou de eliminar a contradição da decisão proferida. Neste passo só caberá embargos quando uma das hipóteses de cabimento se fizer presente.

Analisando a decisão embargada constato que o colegiado concluiu sua decisão tendo por base os fundamentos legais e jurídicos apresentados em suas premissas maior e menor, afastando qualquer possibilidade de ser embargada. Entendo, s.m.j., que a embargante pretende, nesta petição recursal, rediscutir os fundamentos da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Destarte, por não restar caracterizada nenhuma das omissões apontadas, descabe admitir os Embargos de Declaração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23/08/2012

Gilson Macedo Rosenburg Filho